



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000875-96.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado VALDICLEIA PEREIRA OLIVEIRA DE AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000875-96.2024.8.26.0270

Comarca de Itapeva

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelada: Valdicleia Pereira de Oliveira

Voto nº 42.381

PLANO DE SAÚDE - Cumprimento provisório de decisão antecipatória que deferiu a fixação de astreintes em favor da autora - Rejeição da impugnação, com extinção da execução pela satisfação do débito exequendo - Cabimento - Incidente instaurado para cobrança das astreintes fixadas ante o descumprimento - Sentença proferida que condenou a ré a autorizar e custear os procedimentos cirúrgicos indicados à autora, consoante prescrição médica, a serem realizados na rede credenciada - Demonstração de não cumprimento da ordem, confirmada pela própria ré em sede de impugnação - Cabimento, assim, da incidências das astreintes fixadas, no importe total de R\$ 50.000,00 - Levantamento dos valores, no entanto, que fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de apelação em face de decisão que, em ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, em fase de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação ofertada e julgou extinto o incidente pela satisfação do débito exequendo.

Sustenta a apelante em suas razões recursais de fls. 58/72 que necessária a produção de prova pericial para verificação da real necessidade dos procedimentos pretendidos por serem considerados de natureza estética, sendo imprescindível, assim, que se aguarde o trânsito em julgado da

demanda principal. Aduz que o valor pleiteado a título de *astreintes* é exagerado e injustificado uma vez que não houve qualquer descumprimento e que não agiu com má-fé perante o beneficiário. Alternativamente, pugna pela redução do valor total fixado.

Recurso regularmente processado, sem oferecimento de contrarrazões.

2. Sem razão o apelante.

Isto porque, cotejando-se o disposto nos artigos 536 e 537, §3º, do atual Código de Processo Civil, conclui-se que a execução provisória de multa cominatória, fixada por decisão interlocutória de antecipação dos efeitos da tutela, pode ser efetuada nos autos desde que a ordem seja confirmada por sentença de mérito, sendo este o caso dos autos.

Essa disposição confirma o entendimento que vinha sendo firmado perante o E. Superior Tribunal de Justiça à luz da lei processual anterior, *verbis* : “*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art.*

543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial". (REsp 1200856/RS, Rel. Ministro

Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 01/07/2014, Dje 17/09/2014).

No mesmo sentido, a atual jurisprudência desta Corte: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rito comum. Autora portadora de tumor no cérebro. Decisão que determinou a realização de cirurgia com emprego de aparelho de monitorização eletrofisiológico, no prazo de quarenta e oito horas. Imposição de multa cominatória para assegurar o cumprimento das obrigações. Medida que encontra fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil. Inadimplemento que somente pode ser apurado por ocasião da exigibilidade da aludida sanção. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recurso repetitivo, no sentido de que a execução provisória das astreintes somente é possível após a confirmação, por sentença, da decisão que antecipou os efeitos da tutela de urgência (REsp nº 1200856/RS). Decisão que fixou as astreintes. Manutenção. Recurso não provido.” (10ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento 2218493-17.2017.8.26.0000, Relator Paulo Galízia, j. 05/02/2018).

Ou ainda: “AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução provisória de multa diária — Astreintes fixadas em decisão liminar confirmada por sentença de mérito — Admissibilidade — Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça — Necessidade de se observar, contudo, que o levantamento de

valores não deve ser autorizado, senão após o trânsito em julgado de eventual sentença favorável à parte (art. 537, § 3º do Novo CPC)

— No mais, a alegação de que não houve descumprimento da liminar concedida para entrega do imóvel aos autores não procede

— Cabia à ré comprovar documentalmente a disponibilização das chaves, o que só foi feito após a instauração deste incidente de cumprimento provisório de sentença — Decisão mantida — Recurso desprovido, com observação ” (6ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2186945-71.2017.8.26.0000, Relator José Roberto Furquim Cabella, j. 15.03.2018).

No caso em espeque, segundo se vê dos autos principais (ação de conhecimento), foi julgada parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, condenando a ré a autorizar e custear os procedimentos cirúrgicos indicados à autora, consoante prescrição médica, a serem realizados na rede credenciada, afastando, no entanto, o pleito reparatório moral, fixando a verba honorária, de forma recíproca, em 10% sobre o valor da condenação (fls. 266/273 e 348/351 dos principais).

Sob alegação de que a ré não vinha cumprindo a ordem judicial, interpôs a autora cumprimento provisório de sentença pleiteando a intimação da requerida para pagamento da multa fixada.

Em resposta, afirmou a ré que cumpriu a

ordem judicial, não havendo que se falar em pagamento das *astreintes* fixadas, com rejeição da impugnação ofertada.

Ocorre que, do que se verifica dos autos e contrariamente ao alegado pela agravante, demonstrado o descumprimento da ordem sem a autorização para a realização do procedimento indicado à autora.

Nesse passo, como bem anotado pelo juiz *a quo*, “ deferida a tutela de urgência em 01/02/2024, até o momento a executada não cumpriu a determinação judicial” (fl. 54 do incidente).

Da mesma forma, não há que se falar em redução do valor fixado a título de *astreintes*.

Importante salientar que o escopo do legislador ao prever a possibilidade do julgador impor condenação em multa para o cumprimento de obrigação foi o de criar mecanismo apto a garantir a efetividade da prestação jurisdicional, evitando que o devedor crie embaraços à sua execução (artigos 519 e 536, do Código de Processo Civil).

No caso em análise, tem-se que nem mesmo a fixação de multa impediu a ré de continuar não cumprindo a determinação judicial, sequer apresentando nos autos qualquer justificativa para tanto, ignorando por completo a ordem emanada.

Além disso, o valor fixado bem assegura a

ordem mandamental, notadamente em razão do porte da empresa—ré e dos riscos da recusa, especialmente ante a recalcitrância da ré.

E, como bem ponderado pelo julgador monocrático, “A questão relativa ao valor das astreintes em caso de não cumprimento reiterado de determinação judicial é questão tormentosa e objeto de intensos debates na doutrina e na jurisprudência. Com relação aos parâmetros para fixação do valor das astreintes, além da observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da vedação do enriquecimento sem causa, o C. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu algumas diretrizes norteadoras do instituto, como (i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; (ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); (iii) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor; (iv) possibilidade de adoção de outros meios coercitivos pelo magistrado e (v) dever das partes de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*) (AgInt no AREsp 1.657.149/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 22/06/2020). No caso, diante das circunstâncias do caso concreto, reputo que o valor final da multa é razoável (R\$ 50.000,00), uma vez que deferida a tutela de urgência em 01/02/2024, até o momento a executada não cumpriu a determinação judicial. Desse modo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de estar em consonância com os critérios acima mencionados para o

estabelecimento das astreintes, inclusive considerando o poder econômico da agravante, não há que se falar em redução da multa” (fl. 54).

No mais, como constante da decisão ora apelada, *“Tratando-se de cumprimento provisório de sentença, o levantamento do valor aqui depositado fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte” (fl. 55).*

Por essas razões, correta a decisão proferida em primeiro grau.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator